

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS  
DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE.

Recebido 28/01/15

10:29

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO  
CISVALE

REF. CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

Sabrina Oriáudi  
Coord. de Faturamento  
Cisvale  
CNPJ: 07.664.821/0001-11

VIVA REMOÇÕES LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.168.071/0001-02, estabelecida na Rua Castro Alves, 502, Bairro Rio Branco, Novo Hamburgo, RS, CEP 9310-270, Fone (51) 3066-3070, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da digna Comissão Especial de Licitações da CISVALE que, através da sua Ata de Sessão Pública n.º 02, de julgamento das habilitações, a INABILITOU para prosseguir no certame em tela, o que faz pelos relevantes motivos de fato e de direito que seguem alinhados.

Cuida-se de pleito licitatório na modalidade de concorrência, tendo como objeto o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica por parte de municípios que compõem o consórcio CISVALE para a prestação de serviço de atendimento por equipe de profissionais para as unidades descritas, assim como o gerenciamento e execução das atividades a serem desenvolvidas no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU, conforme especificação do plano de trabalho constante no edital como Anexo VII, consoante as especificações delineadas na regra editalícia do certame.

A inabilitação da empresa VIVA REMOÇÕES LTDA., adiante referida como recorrente, lastreou-se no equivocado julgamento dessa respeitada comissão e sua equipe técnica, que apontou os seguintes motivos: a) descumprimento do comando editalício 5.2.2.2, eis que não fora juntado comprovante de registro oriundo da Receita Estadual; b) descumprimento do comando editalício 5.2.4.1, eis que não fora apresentada prova de aptidão técnica emitida por pessoa jurídica de direito público com objeto compatível (em razão de natureza, volume e qualidade), enquanto os atestados emitidos por outras entidades não demonstraram a sua natureza jurídica de direito público, restando assim desatendido o edital.

Ocorre que tais motivos se mostram desarrazoados, razão pela qual não merecem prosperar, como passará a esclarecer de forma articulada.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

No que se refere ao comando editalício 5.2.2.2 restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar no envelope de habilitação, entre outros documentos habilitatórios, o que segue:

"5.2.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, se houver." (grifo nosso).

Para que se possa entender o descompasso entre a decisão inabilitatória ora atacada e o comando supostamente tido como violado, cabe de imediato esclarecer que a condicional posta pela redação do item 5.2.2.2, ou seja, "**se houver**", desobriga o licitante não inscrito como contribuinte estadual de fazer a apresentação da prova documental em questão, uma vez que a atividade a ser desenvolvida pela eventual contratada, ou seja a **prestação de serviços**, acarreta a incidência de ISS, tributo de competência municipal. Cabe esclarecer também, que o objeto da licitação em foco se refere unicamente a prestação de serviços, atividade que não requer outro cadastro de contribuinte que não seja o municipal. Se não vejamos.

Como o próprio objeto deixa claro, trata-se de licitação que visa o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviço de atendimento por equipe de profissionais para as unidades descritas, assim como o gerenciamento e execução das atividades a serem desenvolvidas no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU, conforme especificação do plano de trabalho constante no edital e seu anexo VII.

De pronto percebe-se que a "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual", então requerida pelo item 5.2.2.2, esbarra na inutilidade de sua exigência, eis que a atividade a ser desenvolvida pela empresa que será contratada acarretará a incidência de tributo de competência municipal, haja vista que o objeto da licitação cuida da contratação de empresa para prestação de serviços, como já foi dito.

Muito embora a redação do item 5.2.2.2 tenha sido publicada de forma parcial, o que poderá ser observado pela simples comparação com o inciso II do artigo 29, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, a Associação Pública CISVALE, através de sua Comissão Especial de Licitações estabeleceu como regra do referido item 5.2.2.2, que a exigência se dava de forma condicional, ou seja, deveria ser apresentada a prova de inscrição cadastral de Contribuinte Estadual, caso houvesse. Cabe ressaltar ainda, que a regra também não determina a inclusão de qualquer outro documento em substituição.

Nesse sentido leciona o jurista Marçal Justen Filho, quanto a interpretação do inciso II, do artigo 29 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, página 393 e seguinte):

*"O Inciso II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção "ou" constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. Dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual."*



*Ou seja, parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual").*

*...  
Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.*

*O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou Mandado de Segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão "conforme o caso" deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la. Ademais, a inscrição cadastral deveria ser avaliada em função do objeto licitado e, no caso, era dispensável a exigência. O julgado é bastante interessante, inclusive por envolver análise dos efeitos da ausência de impugnação prévia ao edital e outros temas tradicionalmente controversos no âmbito de licitações. *Pode ser conferido na RSTJ 113/15-51, jan. 1999, a. 11. (grifo nosso).**

Em face da situação enfrentada e para o perfeito clareamento da justa ausência de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado na documentação habilitatória oferecida pela recorrente, isso por conta da sua isenção, cuida de trazer à luz, a base legal que segue abaixo descrita:

"Lei complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (ICMS);

Lei Nº 8.820, de 27 de Janeiro de 1989 - Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências. (ISSQN)".

Por oportuno cabe destacar o DESPACHO datado de 11 de dezembro de 2014, devidamente publicado e acostado aos autos desse processo, onde a Associação Pública, através da própria Comissão Especial de Licitações, à pág. 6, respondeu com lucidez a impugnação da empresa Medicar no que se referiu no caso, ao item "5.2.5.2", sobre o Certificado CEBAS. Nele, a impugnante restou alertada para ater-se a condicional posta pelo citado comando. Foi esclarecido que caso a empresa não fosse entidade beneficente de assistência social, estaria dispensada da apresentação do referido Certificado. Portanto, restou confirmada a interpretação condicional da redação posta pelo item "5.2.5.2".

Dito isso, também por conta da sua redação, o item "5.2.2.2" deve igualmente ser interpretado de forma condicional ou seja, a obrigatoriedade da apresentação do documento só será possível, **se houver a inscrição da licitante no Cadastro de**



**Contribuintes Estadual.** Isso não só por analogia, mas também por justiça, razoabilidade e isonomia. As empresas licitantes teriam a obrigação de apresentar tais documentos, dependendo das suas respectivas atividades em sintonia com o objeto do pleito e do Edital.

Porém, muito embora desobrigada de juntar outro documento que não fosse o previsto pela regra "5.2.2.2" e evidentemente condicionada por sua atividade, a recorrente ainda assim cuidou de apresentar como subsidio instrumental, seu Alvará de Localização e Funcionamento (FL. 268), devidamente emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, onde é sediada e licenciada, comprovando através dele, não só sua inscrição no cadastro de contribuinte municipal, como também a compatibilidade e a pertinência do seu ramo de atividade com o objeto da licitação.

Cabe registrar como esclarecimento e para todos os fins de Direito, que a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo não emite documento específico com esse propósito de demonstrar a inscrição de contribuinte municipal. Ocorre que esse dado particularmente relacionado com a atividade da empresa é demonstrado apenas através do Alvará Municipal.

Portanto, resta evidente que no caso em questão não houve falha habilitatória da recorrente, no que diz respeito ao comando editalício "5.2.2.2", uma vez que por conta da sua atividade não carece de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual. Porém, repisa que muito embora não solicitado pelo edital, cuidou de demonstrar sua inscrição de contribuinte municipal, de forma subsidiária, via Alvará Municipal, visando provar com isso a compatibilidade da sua atividade com o objeto posto em disputa.

Pesa ainda a impertinência e a irrelevância da exigibilidade do item 5.2.2.2, face ao objeto da licitação, uma vez que se refere a contratação de prestação de serviços e, por isso, se relaciona com a inscrição de contribuinte municipal e não estadual. Ocorreu que pacificado pelo silêncio dos interessados no pleito, o item 5.2.2.2 restou publicada de forma parcial, sem a alternativa condicional preceituada pelo inciso II do artigo 29, da Lei de Licitações n.º 8.666/93. Portanto, a incompatibilidade do item 5.2.2.2 em face do objeto da licitação só poderá ser superada pela desobrigação da prova e isso se não houver, como preconizado na sua redação.

Nesse sentido, consagrando a doutrina pátria, é de se observar a manifestação do Judiciário em questões semelhantes.

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.**

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.*



5. *Segurança concedida.*" (grifo nosso).  
(STJ; MS 5779 / DF; 1998/0026226-1; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção; 09/09/1998; DJ 26.10.1998 p. 5; LEXSTJ vol. 116 p. 85; RDA vol. 215 p. 198).

Como resta cabalmente demonstrado acima, a inabilitação da recorrente em face do item 5.2.2.2 não pode prosperar, eis que descabida e desarrazoada.

Em síntese, a recorrente deixou de apresentar o documento de prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual pelos seguintes motivos: a) o edital condicionou sua apresentação a existência e no caso da recorrente não existe; b) a atividade da recorrente é tão somente a prestação de serviços e, portanto, sujeita a incidência de ISS, tributo de competência municipal; c) a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação para atendimento do objeto é que deve determinar a inscrição cadastral de contribuinte; d) o próprio objeto deixa claro, trata-se de licitação que visa a contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviço de atendimento por equipe de profissionais, consoante o plano de trabalho estabelecido no edital e seu anexo VII, portanto, dissociado da tributação Estadual.

Isso posto, seguindo no combate de modo a derruir o julgamento que inabilitou a recorrente, no que se refere ao item 5.2.4.1 da condição habilitatória, o entendimento da Comissão Especial de Licitações e sua equipe técnica igualmente se mostra equivocada e desarrazoado, haja vista que a recorrente efetivamente apresentou sua prova de qualificação técnica na forma estabelecida pelo edital, como passará a esclarecer também de forma articulada, a bem da verdade e dos interesses envolvidos.

Restou consignado na Ata da Sessão Pública n.º 02, do julgamento das habilitações, que a recorrente descumpriu o comando editalício 5.2.4.1, eis que supostamente não teria sido apresentada aprova de aptidão técnica na forma preceituada pelo referido item, ou seja, **emitida por pessoa jurídica de direito público com objeto compatível (em razão de natureza, volume e qualidade)**, enquanto os atestados emitidos por outras entidades **não demonstraram a sua natureza jurídica de direito público**, restando assim desatendido o edital. Tal decisão merece ser reparada pelas razões que seguem.

Registre-se por oportuno, que o julgamento proferido pela Ata da Sessão Pública n.º 02, das habilitações, onde a recorrente figurou como inabilitada por ter descumprido o comando editalício 5.2.4.1, não foi satisfatoriamente esclarecedor e muito menos objetivo, uma vez que não apontou justificadamente os defeitos apurados em cada um dos documentos oferecidos para prova de qualificação técnica, o que sistematicamente é derruído, conforme inúmeras decisões proferidas na justiça e pelo TCU.

Feito o registro e posta de lado essa situação, esclarece que o Edital autorizou a apresentação de 01 (um) ou mais atestados de aptidão e por conta disso a recorrente ofereceu 03 (três) atestados para fins de prova da sua qualificação técnica, aptidão e experiência anterior, bem como pertinência e compatibilidade de sua atividade com o objeto da licitação, tudo isso sem, entretanto, de alguma forma tumultuar o julgamento habilitatório do certame.

Com o propósito de combater a decisão inabilitatória ora recorrida e sem desmerecer os demais documentos, a empresa VIVA REMOÇÕES LTDA., destaca entre os atestados de qualificação técnica apresentados para fins de julgamento, o emitido pela FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO, para com ele então demonstrar que efetivamente atendeu ao comando editalício 5.2.4.1, na sua forma e conteúdo.



Ocorre que ao contrário do equivocado entendimento dessa respeitada Comissão Especial de Licitações, o atestado de qualificação técnica emitido pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR CENTENÁRIO, deve ser albergado e aceito, uma vez que a entidade efetivamente tem personalidade jurídica de fundação pública de direito público. Se não vejamos.

Foi criada no ano de 1989, através do Decreto nº 1858/89, com a denominação de Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo – Hospital Centenário, que à época era uma fundação pública de direito privado. Em 1990 foi transformada em fundação pública de direito público através da Lei nº 3640/1990. A Lei Municipal nº 4902, de 02 de abril de 2001 reestruturou a Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo – Hospital Centenário, que passou então a chamar-se apenas de Fundação Hospital Centenário.

"LEI Nº 3640/1990 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 3504, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989, QUE CRIA A FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO.

*Olimpio Sérgio Albrecht, Prefeito Municipal de São Leopoldo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*É alterada a redação do art. 1º, da lei Municipal nº 3504, de 13 de setembro de 1989, que se refere a Constituição da Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, que passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão da Prefeitura Municipal de São Leopoldo."*

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 26 de dezembro de 1990. OLÍMPIO SÉRGIO ALBRECHT - Prefeito Municipal." (grifo nosso).*

"LEI Nº 4902, DE 02 DE ABRIL DE 2001.  
(Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3541/2001)  
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5577/2008)

REESTRUTURA A FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO CRIADA PELA LEI Nº 3.504/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*WALDIR ARTUR SCHMIDT, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.*

*Art. 1º - A Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário passa a denominar-se Fundação Hospital Centenário, dotada de personalidade jurídica de direito público com patrimônio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.*



Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.780, de 28 de outubro de 1.992." (grifo nosso).

Portanto, nesse aspecto fica clareada a situação, posto de que a **FUNDAÇÃO HOSPITALAR CENTENÁRIO efetivamente é uma entidade pública**, ao contrário do equivocado entendimento dessa digna Comissão e sua equipe técnica.

Também constou no mesmo documento emitido pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR CENTENÁRIO, oferecido para a prova habilitatória da recorrente quanto a sua qualificação técnica, outras informações importantes e requeridas, quais sejam: quanto ao conceito da recorrente então por ela contratada; dos serviços prestados que guardam pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação em razão da sua natureza; do volume e qualidade. Todas essas informações restaram satisfatoriamente consignadas no documento em questão.

Em razão disso, não se justifica e tampouco merece prosperar a inabilitação da recorrente, uma vez que sua carta de capacidade técnica emitida pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR CENTENÁRIO, efetivamente permite avaliar seu desempenho, tal qual preceituado pelo item 5.2.4.1 do edital, que pediu pelo menos **01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecido por pessoa jurídica de direito público**.

Cabe destacar para todos os fins, que muito embora o Edital tenha pacificado a ordem de que o atestado de capacidade técnica deveria ser emitido por **empresa jurídica de direito público**, tal exigência se mostra descabida e despropositada, bem como afronta jurisprudência estabelecida pelo TCU.

Também de acordo com a orientação do TCU, o Judiciário já firmou entendimento quanto à regra editalícia que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

**"Regra editalícia que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1.º, da Lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado".**  
(TRF da 1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.014752-7/DF, rel. Juiz Wilson Alves de Souza). (grifo nosso)

No que se refere a avaliação dos atestados em face da sua finalidade, Marçal Justem Filho (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008) ensina:

**"Não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou a obra e o serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer**



*que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obra ou serviço similares, ainda que não idênticos.*" (grifo nosso).

Vale destacar Jurisprudência do TCU, quanto a isso:

*"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviços no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."*  
(Acórdão n.º 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).  
(grifo nosso).

A corroborar com a prova de capacidade técnica foram apresentados ainda, outros documentos complementares da habilitação, que deverão ser avaliados em conjunto, entre eles a declaração da existência de profissionais habilitados para a realização dos serviços, cadastrados ou credenciados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), quando exigido, ou nos respectivos órgãos de classe, conforme comando o comando do item 5.2.5.4. Também a declaração de total concordância com as condições estabelecidas no edital, inclusive com os valores e instruções constantes dos anexos deste edital e com o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, acrescida pela Lei 9.854/99 (Anexo IV), item 5.2.5.7.

Portanto se faz necessário que a avaliação considere toda a documentação oferecida para a prova de habilitação. Tais documentos não foram exigidos apenas para constar, mas sim para serem considerados como um todo, com finalidade. Toda a exigência editalícia deverá atender a um propósito, como no caso presente.

Não teria sentido a recorrente buscar sua participação no certame licitatório, se não tivesse plena noção do comprometimento, da exigibilidade e das penalidades cabíveis em caso do não cumprimento dos termos a serem avençados no futuro contrato e ainda, com plena noção da responsabilidade envolvida na futura contratação, que no caso presente mostra-se patente, diante dos compromissos a serem assumidos, tudo perfeitamente elencado pelo Edital e seu Anexos.

A experiência doutrinária repele situação de inabilitação ou desclassificação em procedimento licitatório por questões de mero formalismo. Isso nos ensina o Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei n. 8.666/93, em harmonia com o presente recurso, referindo-se a questão do problema do formalismo e da instrumentalidade das formas.

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta*





pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."  
(grifo nosso)

Confirmando a mesma linha de entendimento, o Judiciário em outro processo manifestou-se contra o excesso de formalismo e sobre o princípio da razoabilidade.

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

...  
3. *Segurança concedida.*" (grifo nosso)

(STJ; MS 5869 / DF; 1998/0049327-1; Rel. Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção; 11/09/2002; DJ 07.10.2002 p. 163; LEXSTJ vol. 116 p. 85; RDA vol. 215 p. 198).

Por outro vértice, diante de fato concreto e insanável, pede a inabilitação da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., por não ter atendido ao comando do item 5.2.5.1., uma vez que não fez a juntada do seu correspondente **Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**, tendo tão somente encaminhado entre seus documentos habilitatórios, folha impressa da **ficha reduzida** do referido cadastro, conforme constou das folhas 247 e 248, então acostadas ao processo.

O fato poderá ser claramente percebido pela simples comparação desse documento aqui atacado, com os comprovantes apresentados pela demais licitantes para o atendimento desse mesmo quesito, uma vez que esses, por estarem corretos, poderão ser aferidos, já que explicitam em seus bojos, terem sido emitidos com fé pública e também por oferecerem o indispensável código de autenticação para conferência pelo meio eletrônico na internet.

No que diz respeito às razões de Direito quanto a vinculação ao edital, cabe por oportuno ressaltar os importantes ensinamentos do Professor e Magistrado Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (art. 41). (in, Direito Administrativo Brasileiro, atualização, 29ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, página 268).*



Assim, preceitua o Art. 41 da Lei 8.666/93:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Nos ensinamentos do Prof. Renato Geraldo Mendes "a igualdade consiste, também, em tratar-se isonomicamente os que se encontram numa mesma situação jurídica, afastando, por serem desiguais, os que não revelarem a aludida situação".

Em síntese conclusiva, no que se refere a empresa VIVA REMOÇÕES LTDA., ora recorrente, é certo que a mesma atendeu de forma correta e satisfatória, todas as condições habilitatórias estabelecidas pelo edital em foco, motivo pelo qual merece seguir na disputa do certame, passando assim para a fase seguinte da abertura de propostas.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, forte nos princípios basilares da eficiência, da isonomia e da razoabilidade, entre outros correlatos, respeitosamente requer o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo e apresentado na forma da Lei.

Pede ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE, através de sua competente Comissão Especial de Licitações, que por justiça declare HABILITADA a empresa VIVA REMOÇÕES LTDA., para prosseguir na disputa do certame em questão e passar para a fase das propostas, haja vista que cumpriu regularmente toda a regra habilitatória estabelecida para o pleito.

Pede ainda, por oportuno, a inabilitação da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., por não ter atendido ao item "5.2.5.1" da habilitação, uma vez que não fez a juntada do seu correspondente Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, tendo apenas encaminhado uma singela impressão de ficha reduzida do referido cadastro, o que não faz prova do seu efetivo e atualizado cadastro, portanto restando impossibilitada de seguir disputando esse pleito licitatório.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe a legislação vigente, para que analise e decida em última instância, no intuito de acolher as pretensões da empresa VIVA REMOÇÕES LTDA., como acima lançadas.

Termos em que espera deferimento.

Novo Hamburgo, 23 de janeiro de 2015.

VIVA REMOÇÕES LTDA.  
Adriano Machado Ploharski  
CPF 974.190.870-91